



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 35/2019

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	9
Secretaria Processual	9
PJE	11

Presidência**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 75, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019**

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e tramitação de instrumentos de cooperação a serem celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça com outros órgãos ou entidades.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos para elaboração e tramitação de instrumentos de cooperação a serem celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com outros órgãos ou entidades.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – instrumento de cooperação: acordo, termo, protocolo de intenções e instrumentos jurídicos congêneres que venham a ser celebrados/ firmados entre o CNJ e outro órgão ou entidade, visando à colaboração recíproca e não abrangidos pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

II – patrocinador: unidade da estrutura orgânica do CNJ, autoridade ou entidade que demande, internamente, a participação do CNJ.

Art. 3º O patrocinador encaminhará proposta de instrumento de cooperação à Secretaria-Geral – SG, solicitando autuação de processo administrativo, com vistas à tramitação e assinatura.

Art. 4º A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP será responsável pela tramitação das propostas quando o assunto for relativo à sua área de atuação.

Art. 5º A proposta de instrumento de cooperação deverá contemplar, quando aplicável, os seguintes elementos:

I – o objeto do instrumento de cooperação;

II – a finalidade e o alcance do compromisso a ser firmado pelo CNJ;

III – a justificativa da necessidade ou conveniência de sua assinatura;

IV – a identificação dos demais órgãos ou entidades celebrantes;

V – a identificação do projeto ao qual o instrumento está vinculado;

VI – regras relativas ao acompanhamento e fiscalização;

VII – previsão de publicação;

VIII – possibilidade de denúncia e rescisão;

IX – eleição de foro;

X – prazo de vigência e possibilidade de prorrogação;

XI – o plano de trabalho, que será parte integrante do instrumento, e deverá conter, no que couber, os seguintes elementos:

a) os objetivos e metas a serem atingidos;

b) as atribuições de cada participante e as ações necessárias à consecução dos objetivos e metas traçadas;

c) a definição das etapas ou fases de execução;

d) o cronograma de execução do objeto;

e) a explicitação dos recursos necessários;

f) o cronograma de aplicação dos recursos financeiros;

g) a forma de comprovação da aplicação dos recursos; e

h) regras a serem observadas quando da prestação de contas.

Art. 6º Cabe ao Presidente a representação do Conselho Nacional de Justiça na celebração de instrumento de cooperação, podendo haver delegação expressa, nos termos e nos limites estabelecidos no respectivo ato de delegação.

Art. 7º O Secretário-Geral ou o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, quando o assunto for relativo à sua área de atuação, poderá encaminhar os documentos à apreciação de Comissão Permanente e/ou unidades que tratem da matéria versada, a fim de colher parecer quanto à viabilidade e/ou necessidade da proposta.

§ 1º Apresentado parecer favorável, a minuta seguirá aos demais partícipes do instrumento, para colheita de sugestões.

§ 2º Recebidas as sugestões, havendo alteração do objeto, a minuta retornará à Comissão Permanente ou unidade respectiva para colheita de novo parecer.

Art. 8º O Secretário-Geral ou, quando for o caso, o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica determinará a autuação de processo administrativo e o encaminhará à Diretoria-Geral – DG, com vistas à Seção de Gestão de Contratos – SEGEC.

Parágrafo único. A SEGEC fará a adequação do texto ao padrão redacional e de estilo do CNJ, além de verificar e sanar, se possível, eventual ausência de elemento essencial à celebração do instrumento de cooperação.

Art. 9º Após adequação do texto pela SEGEC, a minuta será encaminhada à Assessoria Jurídica, para análise e chancela.

Art. 10. Retornando a minuta com a chancela da Assessoria Jurídica, a DG dará ciência à SG ou à SEP, conforme o caso, a qual decidirá pelo:

I – retorno à SEGEC, para colheita das assinaturas, publicação e disponibilização do instrumento no sítio eletrônico do CNJ; ou

II – encaminhamento da versão impressa e chancelada à SG ou à SEP quando for o caso, para, junto com o patrocinador, definir a cerimônia de assinatura do instrumento.

§ 1º No caso de assinatura em cerimônia, o instrumento assinado deverá retornar à SEGEC para a devida publicação e disponibilização no sítio eletrônico do CNJ.

§ 2º A DG encaminhará o instrumento aos demais partícipes.

Art. 11. Em se tratando de instrumento de cooperação cuja iniciativa não seja do CNJ, a análise da proposta seguirá o trâmite previsto nos artigos anteriores, salvo a adequação do texto ao padrão redacional e de estilo do CNJ, bem como o previsto no art. 10 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando a publicação for atribuição dos demais celebrantes, incumbirá à SEGEC o acompanhamento e a juntada dos extratos no processo.

Art. 12. Publicado o instrumento, a DG remeterá o processo à SG ou à SEP para a indicação de gestores, que se dará por meio de portaria de designação.

Art. 13. A SG, a SEP ou a DG, conforme o caso, providenciará a elaboração e a assinatura da portaria de designação de gestor.

§ 1º Nos casos em que o gestor indicado for Conselheiro, a respectiva portaria será assinada pelo Presidente do CNJ.

§ 2º A Seção de Registro Funcionais providenciará a publicação da portaria de designação no Boletim de Serviços.

§ 3º Assinada a portaria de designação, o processo será remetido ao gestor para ciência e acompanhamento dos prazos de execução e devolvido à SEGEC para acompanhamento da publicação no Boletim de Serviço e do prazo de vigência do instrumento.

Art. 14. O término da vigência do instrumento será comunicado ao gestor, pela SEGEC, com antecedência mínima de cinco meses.

Art. 15. O gestor encaminhará à SG ou à SEPrelatório acerca das ações implementadas na vigência do instrumento, ficando as informações registradas nos respectivos processos.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral ou pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 72, de 28 de setembro de 2018.

Art. 18. Fica revogada a Instrução Normativa nº 50, de 22 de maio de 2013.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº18, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

DESIGNAR

MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para exercer, a partir de 1º de março de 2019, as atribuições de Juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA N. 19, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

DESIGNAR

CAMILA PLENTZ KONRATH, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para exercer, a partir de 1º de março de 2019, as atribuições de Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo e do ônus atribuído ao Poder Judiciário de assegurar os meios para a celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 do Código de Processo Civil, no tocante à atribuição conferida ao CNJ, pelo legislador, para velar pela compatibilidade dos sistemas e disciplinar a incorporação progressiva de inovações tecnológicas;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais para todo o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação nº 042/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo objetivo é o desenvolvimento conjunto do sistema SINAPSES, destinado à construção e uso colaborativo dos modelos de Inteligência Artificial para o sistema PJe

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe, que funcionará em contexto eminentemente digital e terá como principal objetivo pesquisar, produzir e atuar na incorporação de inovações tecnológicas na plataforma PJe, responsável pela gestão do processo judicial em meio eletrônico do Poder Judiciário, e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe, com os objetivos de pesquisa, de desenvolvimento e de produção dos modelos de inteligência artificial para utilização na plataforma PJe.

Parágrafo único. As premissas e diretrizes para o alcance dos objetivos do Centro de Inteligência Artificial constam do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial estarão sob a coordenação de um Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e funcionarão junto ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, vinculado administrativamente à Coordenação de Inovação e Prospecção Tecnológica.

Art. 3º A Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura terá a atribuição de supervisionar as atividades do Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO DA PORTARIA Nº 25, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.**Premissas e diretrizes para o funcionamento do Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe****1. Introdução**

A proposta de criação de um espaço para pensar, pesquisar e produzir inovação para o processo judicial eletrônico decorre, especialmente, da necessidade que o Poder Judiciário brasileiro tem de oferecer uma resposta adequada a todos aqueles que buscam os

serviços de justiça. Assim, como em outros aspectos do seu cotidiano, as pessoas e as organizações têm sido atingidas pelo uso da tecnologia da informação e o ambiente judiciário não pode se furtar de também buscar novos *standards*, aproveitando-se das melhores soluções possíveis e do potencial de seus magistrados e servidores públicos. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por sua vez, tem um papel central na busca por inovação, como disciplina o art. 196 do Código de Processo Civil¹, e atua como um maestro na coreografia para inovar com vistas a resultados concretos.

Para além de um espaço físico preparado para a inovação do processo judicial, o que se está construindo é um ambiente precipuamente virtual e direcionado para a principal ferramenta tecnológica de gestão do processo judicial em meio eletrônico, o sistema PJe. Em sua nova e atual versão, o PJe adquire a característica de uma plataforma de microsserviços e com ampla utilização de APIs². Essa arquitetura permite nova abordagem na manutenção e evolução do sistema, pois potencializa grandemente a construção de novas funcionalidades, o trabalho colaborativo e evoluções constantes.

A primeira ferramenta que colocada à disposição desse ambiente virtual está direcionada ao uso da Inteligência Artificial – IA. Uma solução tecnológica que permite a pesquisa e a produção de serviços inteligentes para auxiliar na construção de módulos para o PJe e no seu aprimoramento. A própria incorporação dessa ferramenta já é resultado da cooperação institucional patrocinada pelo Conselho Nacional Justiça.

2. O Sinapses

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, em meados de 2017, iniciou processo de pesquisa e estudos em IA³ com o objetivo de definir métodos e técnicas possíveis de serem aplicados à celeridade do processo judicial. A partir desse trabalho e de outras pesquisas, uma equipe do TJRO concebeu o Sinapses, sistema baseado em microsserviços de IA, que proporcionou o controle dos modelos, a gestão de versões e a rastreabilidade do processo de treinamento. Uma vez encapsulados no Sinapses, os modelos podem ser servidos a qualquer sistema que necessite de uma resposta específica, previamente definida e treinada a partir de exemplos, gerando, assim, predição por meio de APIs RESTful.

A arquitetura foi desenhada de maneira a permitir que cada modelo possa ser desenvolvido com independência, com liberdade às equipes de cientistas de dados, os quais poderão atuar no processo mais nobre, de entendimento e criação dos modelos de IA aplicados ao negócio. A estrutura de orquestração, com baixo acoplamento, possibilita a integração com qualquer sistema, sem a necessidade de conhecimentos (por parte da equipe de programadores) em *Data Science* ou IA. Caberá a esses o trabalho de criar componentes/módulos para consumir os serviços inteligentes, disponibilizados por intermédio dos modelos de inteligência artificial.

A partir da assinatura do Termo de Cooperação nº 042/2018⁴ com o CNJ, o TJRO assumiu o compromisso de realizar o desenvolvimento conjunto do Sinapses, bem como o desenvolvimento e uso colaborativo dos modelos de IA servidos pelo Tribunal ao Sistema PJe. Dessa forma, faz-se necessário que as equipes atuem em conformidade a um modelo de trabalho padronizado, por meio de práticas e atividades que propiciem a troca de conhecimento e evolução dos sistemas.

3. Contexto

Em face das diversas possibilidades para uso da IA, que permite adequação ao tratamento de variadas classes de problemas complexos, bem como seu aspecto interdisciplinar, essa é aplicável em diversas áreas. No contexto do ambiente jurídico, o Processamento de Linguagem Natural – PLN é o ramo da IA com mais frutos e resultados para o segmento.

Diante desse cenário, a criação de um Laboratório de Inovação para o PJe, no contexto da pesquisa em um Centro de IA, surge como uma solução para conferir mais celeridade e efetividade ao processo judicial, com a união de esforços, em um modelo mais eficiente e produtivo. Dentro desse escopo, o sistema Sinapses oferece uma proposta para orquestração de serviços inteligentes, consumidos pelo PJe, de modo a possibilitar a automatização de atividades repetitivas e de apoio à decisão, por meio do desenvolvimento colaborativo de modelos de inteligência artificial.

Ao possibilitar a criação de coleções de modelos de IA tem-se a possibilidade de somar esforços entre diversos tribunais, com a construção de um ecossistema de serviços de IA, de modo a otimizar o trabalho no sistema PJe e economizar recursos humanos e financeiros, além de contribuir para a redução do tempo de tramitação de um processo judicial no cartório/gabinete.

4. Premissas

a) Para cada necessidade, uma pesquisa

O processo de construção dos modelos de IA deve estar balizado no modelo de uma pesquisa científica, adotado em ambiente acadêmico. Por se tratar de inovação, a concepção e resultados não seguem a mesma linha do desenvolvimento tradicional de *software*. Com base nos resultados obtidos no projeto Sinapses, observou-se que a adoção dessa prática é o caminho a seguir para o sucesso das atividades e resultados esperados com a criação do Centro de IA. Esse é o entendimento do Min. Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em recente artigo publicado pelo CONJUR⁵, ao ressaltar a importância da pesquisa empírica no Direito, mediada pela inteligência artificial.

A adoção da metodologia de pesquisa, com produção de conteúdo e documentação escrita, permite a pavimentação da rodovia do conhecimento, com tráfego mais célere e seguro para novos pesquisadores. As linhas de pesquisa, por diversas vezes, possuem cruzamentos e interfaces reaproveitáveis entre si, com a produção de artigos e/ou *jupyter notebooks*⁶, ao final dos projetos, uma boa prática necessária e obrigatória.

Será essencial a produção de documento de conclusão para os modelos de IA desenvolvidos, no formato de artigo ou *paper*, mesmo que esses não venham a ter acurácia satisfatória. Os artigos serão disponibilizados em área específica no sítio do CNJ na internet.

b) Independência e colaboração

Por ser um ambiente de pesquisa, as linhas de investigação aplicadas ao PJe em cada tribunal serão independentes, mas usufruirão do contato com os demais pesquisadores como um benefício ao avanço mais célere no processo de conhecimento. Linhas gerais de pesquisa poderão ser definidas, porém, as necessidades específicas de cada tribunal deverão ser desenvolvidas por suas próprias equipes.

Os tribunais poderão buscar parcerias com a comunidade e com meio acadêmico, de forma concertada e harmônica com as diretrizes traçadas pelo CNJ.

Cada tribunal deverá possuir um Gestor responsável por sua equipe e poderá colaborar na construção dos modelos a serem consumidos pelo PJe na melhoria da arquitetura do Sinapses e nos debates acerca das regras jurídicas ou de aplicação da solução objeto da pesquisa.

c) Validação jurídica e ética dos modelos

Os modelos de IA que forem utilizados na tomada de decisões ou produção de artefatos deverão ser passíveis de auditoria para análise dos resultados a partir de critérios éticos jurídicos. O processo de auditoria será definido pelo CNJ.

d) Meritocracia e técnica

A priorização de linhas de pesquisa realizadas pelo próprio CNJ será discutida e implementada com base nas sugestões e necessidades dos colaboradores com maior contribuição e/ou atividade do Centro de Inteligência Artificial.

As necessidades de mudanças na arquitetura do sistema, que possuam impacto geral, serão discutidas por todos os membros técnicos, com a utilização de um modelo horizontal baseado em meritocracia: os membros que possuírem maior número de contribuições técnicas no projeto terão um peso maior na tomada de decisões e nos direcionamentos.

e) Orquestração

Caberá às equipes do CNJ/PJe e do TJRO a orquestração das atividades em conjunto com os demais tribunais, mantendo centralizada em Brasília a coordenação das atividades do Centro de Inteligência Artificial.

5. Atores

Participar das pesquisas do Centro de IA exigirá perfis determinados, os quais independarão, em um primeiro momento, de conhecimento técnico específico. Além disso, um mesmo participante poderá reunir diversos perfis ou, ainda, o tribunal poderá não possuir pessoas para todos os perfis. Os atores (perfis) desejados para as equipes observarão as regras abaixo:

a) Coordenador

Caberá ao coordenador recepcionar as demandas, solicitações e relatórios do Gestor Técnico quanto às atividades desempenhadas pela equipe do tribunal. Será de sua responsabilidade alinhar, em conjunto com os Coordenadores dos demais tribunais parceiros, a manutenção das ações necessárias ao andamento do projeto em acordo com as premissas adotadas com a comunidade colaborativa para avanço das pesquisas elencadas no projeto. Ele atua como ponte entre a equipe que está alocada no laboratório e o tribunal de origem.

Só será constituído um Coordenador responsável pelo tribunal participe quando da existência de um Gestor Técnico. Este papel não demanda atividade presencial.

b) Gestor Técnico

Caberá ao Gestor Técnico acompanhar, gerenciar e administrar a execução das atividades e pesquisas desenvolvidas pelos analistas de seu tribunal. As demandas e pesquisas desempenhadas pela equipe serão geridas por esse papel, que será responsável por garantir o alinhamento e a integração com as pesquisas desenvolvidas por outros tribunais.

Só será constituído um Gestor Técnico atuando pelo tribunal participe quando da existência de ao menos 01 (um) representante, em sua equipe, dos seguintes papéis: Cientista de Dados, Cientista de Inteligência Artificial, Engenheiro de Inteligência Artificial, Curador. Na falta de um desses papéis, a equipe poderá ser complementada com um ou mais Analistas Desenvolvedor *FullStack*.

Quando não houver o atendimento aos critérios acima citados, a equipe, na quantidade que estiver provida, será incorporada a do próprio Centro de IA ou de outro tribunal.

c) Cientistas de Dados

Responsável por realizar coletas de grandes massas de dados e, em uma segunda etapa, transformá-los em um formato mais prático. Para tal, utilizará técnicas de extração de dados com variações de linguagens de programação como R, Python, entre outras.

d) Cientista de Inteligência Artificial

Responsável pela pesquisa de subáreas da IA, tais como análise semântica, processamento de linguagem natural, Deep Learning, Machine Learning, Visão Computacional. Entre suas funções, está a responsabilidade de entender o negócio e alinhar as melhores técnicas para criação dos modelos de IA aplicáveis a cada caso. É o líder da pesquisa e desenvolvimento em sua equipe.

e) Engenheiro de Inteligência Artificial

Responsável pelo desenvolvimento e aplicação de softwares destinados ao uso de modelos de IA. Deve possuir conhecimento avançado em umas linguagens de programação usualmente aplicáveis, tais como Python ou Java.

f) Analista Desenvolvedor Full-Stack

Responsável por atuar em várias áreas. Para esse ator, são necessários conhecimentos avançados nas principais linguagens e ferramentas utilizadas nos sistemas Sinapses e PJe. Seu trabalho consiste em desenvolver componentes de *software* nessas tecnologias e integrá-los ao Sinapses ou ao PJe.

g) Curadoria

Responsável por efetuar o treinamento supervisionado do modelo de IA e arbitrar divergências entre os resultados apresentados por esse e a escolha do usuário, quando aplicável. Para o treinamento supervisionado é desejável um nível satisfatório de conhecimento jurídico, para que possa operar a atividade com melhor precisão. Quando se tratar de arbitragem o conhecimento jurídico deve ser pleno.

6. Considerações finais

Cada tribunal participe, que não possuir quantidade mínima para constituir uma equipe, poderá integrar outras equipes.

As linhas de pesquisas serão supervisionadas pelo Centro de IA e cada tribunal assumirá o compromisso de enviar todos os esforços necessários para finalizá-la dentro de um cronograma por ele mesmo proposto. Pesquisas similares poderão ser agrupadas.

Para melhor eficácia de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento, é aconselhável que cada tribunal tenha em sua estrutura um modelo institucional adequado, o qual estará associado ao Centro de IA do Conselho Nacional de Justiça.

1 CPC, Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

2 API é um conjunto de rotinas e padrões de programação para acesso a um aplicativo de software ou plataforma baseado na Web. A sigla corresponde ao termo em inglês "Application Programming Interface" que, traduzido para o português significa "Interface de Programação de Aplicativos".

3 Inteligência Artificial: Uma abordagem de Aprendizado de Máquina / KattiFacelli [et al.] - [Reimpr.] - Rio de Janeiro: LTC, 2017. 6 p. Em tarefas de previsão, a meta é encontrar uma função (também chamada de modelo ou hipótese) a partir dos dados de treinamento que possa ser utilizada para prever um rótulo ou valor que caracterize um novo exemplo, com base nos valores de seus atributos de entrada. Para isso, cada objeto do conjunto de treinamento deve possuir atributos de entrada e saída.

4 CNJ. <http://www.cnj.jus.br/transparencia/acordos-terminos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/87880-tcot-042-2018>

5 CONJUR. <https://www.conjur.com.br/2018-ago-21/neffgv-dez-ideias-toffoli-cnj-judiciario>.

6 O Jupyter Notebook é uma ferramenta de *Literate Computing*, que permite unir código e texto. Assim cada funcionalidade pode ser explicada detalhadamente. É possível também criar gráficos "vivos" gerados em tempo real dentro da ferramenta.

Os documentos Jupyter Notebooks podem ser convertidos em outros formatos como HTML, slides, Latex, PDF, Python, etc. Estas conversões podem ocorrer através da interface Web ou via o comando em linha de programa `jupyter nbconvert`.

O Jupyter Notebook apresenta uma interface Web construída sobre algumas bibliotecas open-source, como o IPython, OMQ, Tornado, jQuery, Bootstrap e o MathJax. Ele pode conectar a núcleos de diferentes linguagens de programação. Além do Python, pode conectar-se a linguagens como o R, Julia, Ruby, Scala e Haskell. Atualmente, são suportadas mais de 40 linguagens de programação.

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria nº 25 de 19 de fevereiro de 2019, resolve:

NOMEAR

Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência como Coordenador do Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e para o Centro de Inteligência Artificial.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 29 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Resolução CNJ Nº 103/2010 e 41 do Regimento Interno do CNJ e conforme deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir a Conselheira Maria Iracema Martins do Vale para a função de Coordenadora da Ouvidoria do Conselho Nacional Justiça.

Art. 2º Designar o Conselheiro Valtércio Ronaldo de Oliveira como suplente da referida função.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CNJ nº 9 de 6 de fevereiro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para coordenar o planejamento e o desenvolvimento do registro institucional do aniversário de 15 (quinze) anos da criação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho, sob a supervisão do primeiro:

I – Ministro Dias Toffoli, Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

II – Desembargador Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

III – Juiz Auxiliar da Presidência Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Projetos e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

IV – JohannessEck, Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

V – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias;

VI – Juliana Amorim Zacariotto, Chefe de Gabinete da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

VII – Priscilla Valéria Gianini Santos, Secretária de Cerimonial e Eventos do Conselho Nacional de Justiça;

VII – Rodrigo Silva Rocha, Assessor-Chefe da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001256-41.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

DECISÃO

Cuida-se de ofício conjunto (n. 1/2019) enviado pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes à Corregedoria Nacional de Justiça informando que o Tribunal de Justiça de Pernambuco autorizou o pagamento de auxílio-alimentação retroativo a 2011 a desembargadores e juízes, sem qualquer restrição aos períodos de licença e férias, e reajustou o valor do auxílio-alimentação para R\$ 1.561,80, também retroativo a janeiro de 2019.

Conforme noticiado pelos Conselheiros, o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou o pagamento imediato e integral dos valores retroativos de auxílio-alimentação em decisão proferida em 18 de fevereiro de 2019.

Alegam que os pagamentos determinados de forma administrativa, sem observância do Provimento n. 64/2017 (que impõe a verificação e autorização prévias pelo CNJ), são potencialmente irregulares e têm o condão de causar prejuízo de difícil reparação ao erário.

Nesse sentido, requerem a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa do TJPE, evitando-se a realização dos referidos pagamentos de diferenças retroativas de auxílio-alimentação, até decisão final sobre a sua regularidade no âmbito do presente pedido de providências.

É, no essencial, o relatório.

De fato, os elementos trazidos ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza indicam que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou o pagamento imediato e integral de verbas referentes a diferenças de auxílio-alimentação retroativas a 2011, sem observação do Provimento n. 64/2017, que se encontra plenamente em vigor.

Assim determina o art. 3º do Provimento n. 64/2017:

“Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido.

§ 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico – PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica “pagamento de subsídios a magistrados”.

Ainda que se trate de auxílio-alimentação, verba prevista na Resolução n. 133/2011, deve ser observado o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 64/2017, que assim dispõe:

“Art. 5º Não se aplica o presente provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do caput do art. 3º do presente provimento.”

Está demonstrada, portanto, a fumaça do bom direito dos requentes, sendo mesmo possível que a determinação de pagamento das referidas verbas seja irregular.

O *periculum in mora* também está demonstrado nos autos, na medida em que a decisão determina o pagamento imediato e integral dessas verbas, com impacto financeiro imediato e com potencial de causar ao erário um prejuízo de difícil reparação.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa do TJPE, a fim de IMPEDIR que sejam feitos os pagamentos de quaisquer diferenças de auxílio-alimentação, retroativo a 2011, a desembargadores e juízes daquele Tribunal.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinando que não realize o pagamento dos valores retroativos de auxílio-alimentação, em cumprimento imediato da medida liminar.

Sem prejuízo, cobrem-se informações do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco acerca dos fatos narrados no ofício que deu origem ao presente pedido de providências no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000014-47.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de ofício enviado pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza, representantes do Senado e da Câmara Federal no Conselho Nacional de Justiça, à Corregedoria Nacional de Justiça, informando que o Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou o pagamento imediato e integral de valores retroativos relativos à auxílio-alimentação, em infração ao que dispõe o art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 64/2017.

Sustentam que tal providência é possivelmente irregular e causa efeitos financeiros imediatos, impondo-se a suspensão da medida para sua apuração transparente e de modo a se evitar prejuízo de difícil reparação ao erário.

Já foi determinada a instauração de pedido de providências específico para a apuração da questão em relação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo sido determinada a imediata suspensão de pagamentos como medida liminar.

Entretanto, é importante observar que tal situação é reveladora de que a decisão proferida nesses autos (ID.3551142), que suspendeu os efeitos da Recomendação n. 31/2018, tem sido interpretada erroneamente como uma autorização de pagamento de verbas previstas ou não previstas na Loman, inclusive de valores atrasados, sem observação ao que dispõe o Provimento n. 64/2017.

Deve-se ter muito firme que, independentemente da Recomendação n. 31/2018, sempre permaneceram em vigor e com plena aplicação as disposições do Provimento n. 64/2017.

Assim determina o art. 3º do Provimento n. 64/2017:

“Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido.

§ 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico – PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica “pagamento de subsídios a magistrados”.

Mesmo em relação às verbas previstas na Resolução CNJ n. 133/2011, como é o caso do auxílio-alimentação, deve ser observado o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 64/2017, que assim dispõe:

“Art. 5º Não se aplica o presente provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do caput do art. 3º do presente provimento.”

Diante dessa constatação, tendo em conta esses fatos novos consistentes no ofício enviado pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza, impõe-se que seja mesmo revogada a liminar deferida nesses autos, devolvendo-se à Recomendação n. 31/2018 seus integrais efeitos, até que seja analisada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Tal medida se impõe como forma de preservar a moralidade administrativa e de se evitar prejuízos de difícil reparação ao erário, pelo risco de que os Tribunais, assim como o fez o Tribunal de Justiça de Pernambuco, interpretem que a suspensão dos efeitos da Recomendação n. 31/2018 equivaleria à autorização de pagamento de verbas sem verificação e autorização prévia pelo CNJ.

Pelo exposto, com fundamento nesses fatos novos, revogo a liminar proferida nesses autos (ID.3551142) e devolvo à Recomendação n. 31/2018 seus integrais efeitos, até que seja analisada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Comuniquem-se todos os tribunais brasileiros para que observem os termos da Recomendação n. 31/2018 e do Provimento n. 64/2017, sob pena de adoção das medidas cabíveis pela Corregedoria Nacional de Justiça em caso de descumprimento.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004229-03.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRANCISCO GLEISON DOMINGOS SOARES. Adv(s): CE23569 - JOSE PATRIARCA BRANDAO SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ- TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004229-03.2018.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO GLEISON DOMINGOS SOARES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ- TJCE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL. EDITAL 001/2018. DATA DE VACÂNCIA DA SERVENTIA. MORTE DO TITULAR. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL (ART. 39, I, DA LEI 8935/94). NOMEAÇÃO DE INTERINO. SITUAÇÃO JURÍDICA DA SERVENTIA NÃO ALTERADA. RESOLUÇÃO 80/09 CNJ. DECLARAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICO-JURÍDICA ANTERIOR PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 ? Após a morte do titular, o cartório notarial se tornou vago, devido a incidência de uma das hipóteses legais de extinção da delegação (art. 39, I, da Lei 8935/94). 2 ? A Resolução do CNJ não teve o condão de alterar o status de vacância da serventia, que se encontrava vaga desde 2004, com a morte do anterior titular. Em verdade, apenas declara uma circunstância fático-jurídica anterior, prevista na Constituição Federal e na Lei 8935/94. 3 ? A vacância não é do ato normativo editado pelo CNJ, mas da hipótese de incidência prevista na Lei, notadamente, a morte do último titular da serventia, uma vez que, desse fato jurídico, não houve provimento posterior da delegação. 4 ? A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. 5 ? Recurso conhecido a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declararam suspei?o os Conselheiros Iracema do Vale e Valdet?rio Andrade Monteiro. Plen?rio Virtual, 15 de fevereiro de 2019. Votaram os Excelent?ssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corr?a da Veiga, Daldice Santana, Valt?rcio de Oliveira, M?rcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Andr? Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique ?vila. N?o votaram os Excelent?ssimos Conselheiros Iracema do Vale e Valdet?rio Andrade Monteiro em raz?o de suspei?o declarada. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004229-03.2018.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO GLEISON DOMINGOS SOARES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ- TJCE Relatório. Trata-se de Recurso Administrativo, em sede de Pedido de Providências, protocolado por Francisco Gleison Domingos Soares, contra decisão monocrática na qual foi determinado o arquivamento do presente pedido, por não visualizar ilegalidade ou providência a ser adotada no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, notadamente em relação a data consignada de vacância do 9º Ofício de Notas de Fortaleza, por ocasião da publicação do Edital n. 001/2018 do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará. Em suas razões recursais, o recorrente repisa os argumentos lançados na inicial, postulando pelo recebimento e provimento do recurso interposto (Id 3350405). Notificado para apresentar contrarrazões, o Tribunal recorrido reiterou as informações prestadas no Id 3232544. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004229-03.2018.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO GLEISON DOMINGOS SOARES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ- TJCE VOTO Inicialmente, destaco que o presente recurso foi interposto dentro do lapso temporal previsto no Regimento Interno deste Conselho, em seu artigo 115, sendo, pois, tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido e apreciado. Os argumentos lançados no recurso não infirmam os fundamentos da decisão recorrida. Não se extrai das razões apresentadas pelo recorrente qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na decisum. Por essa razão, no mérito, mantenho as razões que fundamentaram a decisão monocrática: ?DECISÃO (...) Em síntese, o requerente se insurge contra o concurso de cartório realizado pelo Tribunal (edital 001/2018), notadamente, a data consignada de vacância do 9º Ofício de Notas de Fortaleza. Alega que após a data de 25/09/2004, em que houve a extinção da delegação nos termos do art. 39, I, da Lei 8935/2004, o TJ/CE nomeou a senhora Maria de Fátima Leitão Castelo Branco como interina, a qual permaneceu responsável pela serventia até a publicação da resolução nº 80/2009, do CNJ, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro investidos sem concurso público. Instado a se manifestar, o Tribunal prestou informações no Id 3232540, onde ratifica a legitimidade da data de vacância consignada. Em razões finais, o requerente reitera o alegado na inicial, em especial (id. 3324767): Impende considerar que são previstos dois critérios para estabelecimento da ordem classificatória das serventias vagas, são eles, a data de vacância e a data de instalação. Nesse sentido, aplicado o correto e justificado entendimento de que o Cartório do 9º Ofício de Notas da Comarca de Fortaleza/CE tem como data de vacância o dia 09/06/2009, a sua posição na relação de serventias deve ser, inexoravelmente, alterada levando em consideração o critério da data de instalação, no caso, o dia 28/07/1994. É o relatório. Decido. A rigor, o ponto controvertido do expediente é a data de vacância da serventia, uma das premissas para o estabelecimento da ordem classificatória das serventias vagas no concurso público para cartório realizado pelo TJ/CE, em andamento. Nesse sentido, impõe-se a análise da data em que o 9º Ofício de Notas de Fortaleza foi dado como vago: se do momento em que houve a extinção da delegação pela morte do titular, ou da data da publicação da resolução nº 80/09, do CNJ. No caso em tela, após a morte do titular, o 9º ofício de Notas de Fortaleza se tornou vago, devido a incidência de uma das hipóteses legais de extinção da delegação (art. 39, I, da Lei 8935/90[1]). A partir de então, a situação jurídica da serventia não se alterou, pois a senhora Maria de Fátima assumiu a gestão cartório como interina, e não como titular. Vale dizer, a Resolução do CNJ não teve o condão de alterar o status de vacância da serventia, que se encontrava vaga desde 2004, com a morte do anterior titular. Em verdade, apenas declara uma circunstância fático-jurídica anterior, prevista na Constituição Federal e na Lei 8935/94, qual seja, a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988; Assim, diversamente do alegado pelo requerente, a vacância não é do ato normativo editado pelo CNJ, mas da hipótese de incidência prevista na Lei, notadamente, a morte do último titular da serventia, uma vez que, desse fato jurídico, não houve provimento posterior da delegação. Portanto, está correta a data de vacância consignada pelo requerido na lista de serventias vagas disponíveis no concurso público de cartório em andamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Intimem-se as partes. Brasília, data cadastrada no sistema ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR Conselheiro? Nada há a ser modificado na decisão recorrida. Embora o recorrente alegue que a situação jurídica da serventia tenha sido alterada, com a nomeação a senhora Maria de Fátima Leitão Castelo Branco, como titular do 9º ofício de Notas de Fortaleza, a qual permaneceu responsável pela serventia até a publicação da Resolução nº 80/2009, o que se vê dos autos é que sua nomeação se deu de forma interina, pois ausente o requisito previsto no inciso I, do art. 14 da Lei 8.935/94[1]. Portanto não há que se falar em alteração da situação jurídica da serventia. E, conforme consignado na decisão recorrida, após a morte do titular, o cartório notarial se tornou vago, por força da incidência de uma das hipóteses legais de extinção da delegação (art. 39, I, da Lei 8935/90[2]). Cumpre destacar, por fim, a inexistência de fatos ou argumentos novos a ensejar reformulação da decisão impugnada, tendo em conta que o recorrente apenas reitera as razões apresentadas na petição inicial e, por essa razão, mantenho o entendimento já exarado quando da análise do pedido

de providências. Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito voto por lhe negar provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, determinando, ao final, o arquivamento dos autos. Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior Relator [1] Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; [2] Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: I - morte; Brasília, 2019-02-20.